



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 08 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101.74.076

Recurso nº - 85.785 - IRPJ - EXS. DE 1978 A 1980

Recorrente - USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - LOTEAMENTO - ALIENAÇÃO - Dl. 1.260:
O benefício fiscal instituído por esse Decreto-lei não pode ser utilizado na alienação de imóveis sob a forma de loteamento ou incorporação.

INVESTIMENTOS - DESPESAS: O custo de bens que elevem a vida útil de outro por mais de um exercício não podem ser considerados como despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/005.013/82-03

RECURSO Nº: - 85.785

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.076

RECORRENTE Nº: - USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

R E L A T Ó R I O

USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A com domicílio fiscal em Campinas - SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 a 1980.

Considerando que o recorrente não deseja litigar na esfera administrativa sobre a matéria envolvendo a exportação de açúcar não incentivada, restam a lide o seguinte:

1 - Ex. 1978:

a) Glosa de despesas com a compra dos materiais de fls. 11/21 que deveriam ser ativados:.....Cr\$ 709.177,00

b) Resultado com a alienação de imóveis - apropriação indevida dos benefícios relativos ao Decreto-lei 1.260 no que tange ao lucro ocorrido.....Cr\$ 258.131,00

2 - Ex. 1979:

a) Idem letra "a", "1", fls.11/12, 22/32.....Cr\$ 769.824,00

b) Idem letra "b", item "2" supra.....Cr\$ 33.838,00

3 - Ex. 1980:

a) Idem "a" supra - fls. 33/43.....Cr\$ 1.050.259,00

b) Idem "b" supra.....Cr\$ 3.295.600,00

Dos documentos juntados aos autos podemos concluir que inexistente qualquer informação expressa concluindo pela durabilidade das peças a material adquirido. Na verdade trata-se de tubos para vapor a serem utilizados pela Usina, despesas com a colocação em funcionamento de Caldeira, troca de conversores, compra e instalação de conjunto de tubulação, bagaceiras em aço fundido, conjunto de peças para caldeiras e etc.

Quanto aos imóveis fica claro da certidão de fls. 44 que os imóveis alienados compunham o loteamento "Jardim Bela Vista III" de propriedade da recorrente que desde 1970 já tinha o seu plano de loteamento aprovado e devidamente registrado.

Em sua defesa alega que (a) gastos não foram feitos objetivando o aumento da vida útil; (b) a durabilidade da peça em si mesmo não define se o gasto com sua aquisição é investimento ou despesa; (c) há necessidade de saber se houve prolongamento de vida útil; (d) O Parecer Normativo CST 03/80 dá guarida ao entendimento adotado pela recorrente.

O deferimento da impugnação apresentada origina o recurso em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Pelos documentos juntados aos autos objetivando comprovar que os gastos com peças e materiais correspondiam a despesas operacionais ou custos dedutíveis nada restou provado.

Da análise dos documentos inclusive o que constatamos é que os mesmos foram feitos em bem de capital ou para aumentarem a vida útil de um deles.

Efetivamente, o contribuinte não ofereceu qualquer prova concreta que possa ilidir a imputação fiscal.

Quanto aos benefícios do DL 1.260 é preciso convir que os mesmos se endereçavam a imóveis que integrassem o ativo imobilizado, atualmente permanente. Ora, na medida em que esse bem ou bens do ativo imobilizado se tornam objeto de um loteamento - 1970, como vimos - caracterizado está que o mesmo pertence ao "realizável" na medida em que ninguém faz um loteamento para permanecer com ele. A circunstância de estar classificado - o loteamento - no ativo fixo, não é relevante.

Por estas razões, mais as contidas na decisão singular, voto pelo desprovimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.